

A. I. Nº - 281240.0031/04-9
AUTUADO - RUI CEZAR MAGNAGO
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 16. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-04/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada, após correção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 07/12/2004, exige ICMS e multa de 70%, totalizando o valor de R\$ 22.072,99, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 51 a 53, na qual tece os seguintes argumentos:

Assevera, inicialmente, invocando o princípio da verdade material e o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, que o levantamento fiscal realizado foi fundamentado em informações derivadas de documentação extraída por terceiros (notas fiscais indutoras de vendas), sem qualquer participação da empresa, ressaltando que as mercadorias, objeto da autuação, não foram sequer adquiridas, destarte não poderiam ser emitidas notas fiscais de saída.

Argüi, ademais, a ineficácia do trabalho fiscal, alegando que o quantitativo de débito fora feito em cruzeiros, moeda já extinta e, por conseguinte, desprovido de representação monetária para atribuição de valor ou quantificação de débitos, de qualquer natureza. Sustenta que o erro no indicativo da moeda macula todo o processo.

Requer que o auditor fiscal autuante junte ao PAF os canhotos das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, mas que não fazem parte dos Documentos de Movimentação Econômica, observando que quem alega tem que provar os fatos articulados.

Com base nas alegações expostas, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 59 a 61, nos seguintes termos:

Salienta que apenas uma planilha, à fl. 07, apresenta erro de grafia, trazendo a moeda em cruzeiros, mas que o saldo credor de caixa pode ser constatado através das planilhas de fls. 08 a 45 do PAF.

Afirma que o contribuinte omitiu receitas no DME, e está sendo exigida a diferença entre as notas fiscais capturadas no CFAMT, e os valores lançados no DME. Informa que o estabelecimento matriz, IE nº 49.166.699, foi autuado diversas vezes por transportar mercadorias com notas fiscais inidôneas e por omissões de vendas, AI nº 269094.0105/04-1 e AI nº 281240.0032/03-7.

Relata que o contribuinte disponibilizou apenas parte das notas fiscais de aquisições de mercadorias, e que as notas fiscais oriundas do CFAMT não foram anexadas, preliminarmente, ao processo porque os dados inexatos da DME, em confronto com os dados do sistema CFAMT, seriam suficientes para a fiscalização.

Anexa novos demonstrativos com a relação das notas fiscais de aquisição apresentadas à fiscalização, relatórios de consulta do sistema de informações da administração tributária contendo o registro do AI 269094.0105/04-1 na dívida ativa, como também as terceiras vias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

A final solicita que o egrégio Conselho averbe a denúncia crime de fraude fiscal exigido pela lei, independente deste PAF.

O autuado às fls. 240 a 241, assevera que a presunção de conduta infratora revela-se absurda na medida da unilateralidade dos documentos acostados pela fiscalização. Outrossim, não veio aos autos qualquer documentação que evidencie a percepção das mercadorias pelo contestante, já que os documentos apenas e supostamente, indicam a saída de mercadoria dos emitentes das respectivas notas, mas não podem expressar a recepção de tais mercadorias, mesmo porque não as recebeu. Sendo assim, ratifica a defesa já apresentada.

A 2ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuado fosse intimado e recebesse cópias das notas fiscais e da relação do CFAMT, de fls. 74 a 237, com a reabertura do prazo de defesa (30 dias).

O autuado, à fl. 249, em 17/06/2005, ratifica a defesa apresentada, mantendo todas as impugnações de mérito lá apontadas, requerendo a improcedência da autuação, documento considerado intempestivo pela repartição fiscal, conforme manifestação de fl. 254.

O contribuinte, inconformado com a manifestação pela intempestividade de seu arrazoado, impugna o seu arquivamento, por entender que fere o direito do contraditório e da ampla defesa.

O inspetor fazendário, em suas informações de fl. 259, alerta que o movimento grevista ocorrido em 23/05 a 31/05, em nada prejudicaria a protocolização da defesa, cujo prazo expirou em 14/06/2005.

A 2ª JJF em diligência à ASTEC, solicitou que, estranho ao feito, procedesse aos ajustes necessários, tendo em vista que o autuado encontra-se inscrito no SIMBAHIA desde 1999.

Diligente da ASTEC emitiu o Parecer nº 224/2005, fls. 264 a 266, no qual após analisar o PAF procedeu ao enquadramento da empresa nas faixas respectivas previstas no RICMS, adotando para tal demonstrativo como receita bruta ajustada, os valores previstos como entrada de mercadorias informado pelo contribuinte na DME, somado com as notas fiscais omitidas. O critério adotado seguiu as disposições do art. 384-A, § 5º do RICMS, desprezando os valores relativos às vendas registradas na DME e considerando unicamente os valores das entradas.

Ressalta que os valores encontrados no demonstrativo elaborado a partir do exercício de 2001, alteram o valor do imposto devido para um número maior que comparado ao auto de infração, tendo em vista que o crédito presumido de 8% é inferior ao cálculo realizado pelo autuante que concedeu o crédito registrado nas notas fiscais. As referidas notas fiscais omitidas, são, na sua grande maioria, procedentes de empresas localizadas no Estado do Pará, por conseguinte, com crédito de 12%, o que implicou no “reformatio in pejus”, que deverá ser suscetível de análise pela JJF.

Assim, o ICMS devido passou a ser o seguinte:

Exercício de 1999 – R\$ 2.343,99
Exercício de 2000 – R\$ 3.596,80
Exercício de 2000 – R\$ 12.948,47 (à alíquota de 17%).
Exercício de 2001 – R\$ 5.439,97
Exercício de 2002 – R\$ 3.610,13
Exercício de 2003 – nada
Exercício de 2004 – nada.

O autuado cientificado do Parecer acima não se manifestou, sendo que o autuante concordou explicitamente com o seu resultado.

VOTO

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas.

Outrossim, o erro de grafia quanto à moeda vigente à época dos fatos geradores do imposto, na planilha de fl. 07, não prejudicou a defesa do contribuinte, haja vista que em todos os demais demonstrativos, inclusive no demonstrativo de débito, a moeda nacional encontra-se corretamente discriminada.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato de o contribuinte ter se manifestado, após o prazo de 30 dias, quanto ao recebimento de cópias das notas fiscais, capturadas pelo CFAMT, não obstou ao conhecimento de sua defesa, anteriormente apresentada, sendo-lhe apenas facultado que apresentasse novas razões com relação aos documentos juntados ao PAF.

No mérito, o contribuinte omitiu de sua escrituração, o registro de diversas notas fiscais, referentes as entradas de mercadorias tributadas oriundas de outras unidades da Federação, tendo sido apurado através do sistema de controle interno de informações da SEFAZ (documentos anexos), gerando assim, a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em sua peça de defesa, o contribuinte limitou-se a negar que tivesse adquirido mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, querendo isentar-se de responsabilidade sobre a acusação, contudo, verifico que as notas fiscais, objeto desta infração, anexas às fls. 76 a 237, foram emitidas por empresas regularmente inscritas nos órgãos de fiscalização, tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas, como prova de circulação no território nacional, e do respectivo ingresso no estabelecimento

destinatário, até que se prove o contrário, o que não foi feito até o momento, pois não foram apresentados elementos que invalidem os documentos fiscais em questão.

Assim, conforme o art. 4º, § 4º da lei nº 7.014/94, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Diligente da ASTEC, cumprindo o solicitado emitiu o Parecer nº 224/2005, fls. 264 a 266, no qual após analisar o PAF procedeu ao enquadramento da empresa nas faixas respectivas previstas no RICMS, adotando para tal demonstrativo, como receita bruta ajustada os valores previstos como entrada de mercadorias, informado pelo contribuinte na DME, somado com as notas fiscais omitidas. O critério adotado seguiu as disposições do art. 384-A, § 5º do RICMS, desprezando os valores relativos às vendas registradas na DME, e considerando, unicamente, os valores das entradas.

Assim, tratando-se de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, concordo com o resultado da diligência, que procedeu aos ajustes em função da receita bruta, nos exercícios de 1999 e de 2000, considerando os valores existentes nas notas fiscais de aquisições de mercadorias,

Nos demais exercícios, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, entendo que os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Assim, o Auto de Infração, ora examinado, passa a ter os seguintes valores:

Exercício de 1999 – R\$ 2.343,99
Exercício de 2000 – R\$ 3.596,80
Exercício de 2001 – R\$ 5.439,97
Exercício de 2002 – R\$ 3.610,13

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0031/04-9, lavrado contra **RUI CEZAR MAGNAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.990,89**, sendo R\$2.343,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, e dos acréscimos moratórios, e R\$12.646,90, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR